



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369575-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ROSIMEIRE FAGOTTI CONSTRUÇÃO LTDA, são agravados CLEITON DE LIMA NACAMOTO e GISELE MARIANO NACAMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10114

Agravo de Instrumento Nº: 2369575-51.2024.8.26.0000

Agravante: Rosimeire Fagotti Construção Ltda

Agravado: Cleiton de Lima Nacamoto e Gisele Mariano Nacamoto

Interessado: Luciano de Souza Guedes

Juiz de Direito: Humberto Isaias Gonçalves Rios

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Microempresa. Presunção relativa de incapacidade que cede ante os elementos apresentados. Incidência do §2º do art. 99, do CPC e do verbete nº 481 da Súmula do STJ. Hipossuficiência não comprovada. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferido o benefício da justiça gratuita ao recorrente, pessoa jurídica, requerida em Ação de Rescisória. Fundamentou o juízo:

“No presente caso, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, a postulante ao benefício não cumpriu integralmente a determinação, tampouco justificaram a impossibilidade de fazê-la, trazendo aos autos somente aqueles documentos juntados às pp. 289/93, os quais não se prestam ao fim a que se destinam.”

Entende o recorrente que a decisão violaria seu direito de acesso à justiça, ignorando preceitos legais e jurisprudenciais. Ressalta sua qualificação como microempresária, o que ensejaria o reconhecimento de sua vulnerabilidade econômica. Informa ter apresentado sua declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho e demais documentos, os quais demonstrariam fazer jus a benesse.

Entre os documentos anexados destaca: 1) extratos bancários, os quais comprovariam a baixa liquidez e os recursos insuficientes para arcar com as despesas; 2) certidão de débito fiscal, a qual evidenciaria obrigações tributárias pendentes; 3) balanços contábeis simplificados, a demonstrar a ausência de lucros

expressivos e despesas aptas a comprometer a sua viabilidade econômica; 4) declarações de renda e endividamento.

Recurso bem processado.

Sem contraminuta pelo
requerente/Agravado.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, mesmo à microempresa pode exigir do pretendente a comprovação de sua hipossuficiência. Mesmo a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural cede quando encontrados elementos aptos a afastar os pressupostos para sua concessão.

No caso, os débitos fiscais e a contratação de advogado particular caracterizam indícios aptos a relativizar a alegação, incumbindo a parte o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para o deferimento, seja nos termos do art. 99, §2º, do CPC, seja nos termos do Verbete nº 481 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da

causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado

em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

No caso concreto o Agravante não comprovou a necessidade. O extrato bancário limita-se, sem justificativa, a movimentação em 27/11/2024. As despesas tributárias encontram-se agrupadas no extrato de fls. 114/115, já incluída a cobrança apurada em fevereiro de 2024, juntada repetidamente pelo recorrente.

A cobrança dos impostos indicados implica a prestação de serviços e movimentação financeira, o que, somado ao extrato bancário restrito à um único dia, afasta a presunção de hipossuficiência arguida pelo recorrente.

Desta forma, não comprovada a hipossuficiência pelo agravante, para o qual foram-lhe concedidas múltiplas oportunidades, em primeira e segunda instância, tem-se como correto o indeferimento do benefício.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator